



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.002433/2004-04  
**Recurso nº** 173.453 Voluntário  
**Acórdão nº** **1803-000.695 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2010  
**Matéria** EXCLUSÃO SIMPLES  
**Recorrente** WATCHING LTDA  
**Recorrida** 4ª TURMA DRJ BELO HORIZONTE (MG)

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**PEREMPÇÃO.**

Apresenta-se perempto o recurso apresentado após decorridos 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. (Arts. 33 e 35 do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

**Relatório**

Assinado digitalmente em 29/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 29/11/2010 por WALTER ADOLFO MARESCH

Autenticado digitalmente em 29/11/2010 por WALTER ADOLFO MARESCH

Emitido em 29/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

WATCHING LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELO HORIZONTE (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

*O Ato Declaratório Executivo DRF/BLU, nº 461.369 de 07 de agosto de 2003 excluiu a empresa do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples, nos termos seguintes (fls. 11):*

*Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.*

*Situação excludente (evento 306):*

*- Descrição: atividade econômica vedada: 7413-6/00 Pesquisas de mercado e de opinião pública - Fundamentação legal: Lei nº9.317, de 05/12/1996; art. 9º, XIII; art.12; art. 14, I; art. 15, II; Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001, art. 73. Instrução Normativa SRF nº250, de 26/11/2002: art. 20, XII; art. 21; art. 23, 1; art. 24, II, c/c parágrafo único.*

*Art. 2º. a exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.*

*(.)*

*art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.*

*Cientificada em 27/08/2003, apresentou em 26 de setembro SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES (SRS), fls 15/18, discordando da exclusão do Simples pelo exercício de atividade vedada, no caso, pesquisa de mercado e de opinião, indeferida, fl.13, por se referir a questões de direito e não erro de fato.*

*Cientificada do indeferimento da SRF, em 12 de novembro de 2003, fl. 13, apresentou novamente inconformidade, em 10/12/2003, fl. 01, indicando as mesmas razões, quando da SRS e juntando documentos, fls. 07/33.*

*Afirma que a empresa iniciou suas atividades em 2000 com a finalidade de prestação de serviços de pesquisa de mercado e pesquisa de opinião pública.; que depois de ter sua inscrição acatada no regime tributário do Simples foi excluída do sistema sendo informado que a data da exclusão retroagiria a partir de 01/01/2002; que inconformado apresentou SRS, que foi indeferida por não se tratar de erro de fato.*

*Assegura que não há exigência de qualquer qualificação técnica ou formação universitária, bem como qualquer tipo de equipamento especial, a não ser uma caneta e um pedaço de*

*papel e que a única qualificação necessária para a execução deste serviço é o de saber falar, ler e escrever. Descreve suas atividades:*

- *o cliente entra em contato com nossa empresa fornecendo parâmetros da pesquisa que quer que seja realizada;*
- *contatamos as empresas e ou pessoas, por telefone ou pessoalmente e preenchemos as respostas que são realizadas pelo nosso cliente;*
- *informamos ao cliente as respostas obtidas.*

*Afirma que não exerce atividade impeditiva, conforme as citadas no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996 e que o profissional que realiza tal função não tem sua profissão regulamentada e também não se assemelha a nenhuma outra citada no dispositivo, Discorda da aplicação retroativa da exclusão, que afronta o princípio da • irretroatividade, salientando a existência de decisões do Superior Tribunal de Justiça entendendo não caber a autoridade administrativa exigir tributo de forma retroativa.*

*Do Pedido.*

*Requer que a impugnação seja acolhida para ser mantida no sistema; ou, alternativamente, que a exclusão produza efeitos a partir da data de sua notificação (23/08/2003), ou do ano calendário subsequente a notificação recebida (2004).*

*O processo foi encaminhado a esta DRJ/BHE para julgamento, em observância à Port. SRF nº 10.621, de 06/10/2007.*

Ciente da decisão em 18/04/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 44), apresentou em 16/06/2008 o recurso voluntário de fls. 45, onde reitera os termos da inicial de que tem direito à permanência no SIMPLES FEDERAL.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Conforme se depreende do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 44, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia **18/04/2008**.

No entanto, formalizou seu recurso voluntário somente em **16/06/2008**, conforme envelope juntado aos autos (fl. 46), ou seja mais de 60 (sessenta) dias após a ciência da decisão de primeira instância.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal, dispõe:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

O Art. 35 do Decreto nº 70.235/72, por seu turno determina:

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão da segunda instância, que julgará a perempção.*

Ante o exposto, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto por declarar a perempção do prazo para apresentação do recurso voluntário, deixando em consequência de conhece-lo.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator